



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 166 /2016

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1761/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202144

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE ROCHA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE LANÇAMENTO DE ICMS DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL A MAIOR QUE O EXIGIDO NA FORMA DA LEI. A empresa aproveitou crédito de ICMS referente a COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL), COM VALORES A MAIOR DO QUE A LEGISLAÇÃO FISCAL PERMITE, ENSEJANDO O CRÉDITO DE ICMS SUPERIOR AO VALOR LEGALMENTE PERMITIDO. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE** – Ausência de elementos que comprovem que o crédito do ICMS lançado pela autuada se deu em valor superior ao previsto na legislação. Decisão UNÂNIME.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, creditou-se, indevidamente, de ICMS no valor de R\$2.640,44 (dois mil, seiscientos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), destacado a maior em documento fiscal, relativo à operações de aquisição interna de combustível (óleo Diesel), no período de janeiro a agosto de 2007.

Dispositivos infringidos: Art. 60 §3º, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 2.640,44 - MULTA R\$ 528,65

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03-04); Ordens de Serviço nº 2011.13188 (fls. 05), 2011.30570 (fls. 07), 2012.01915; Termos de Início de Fiscalização nºs 2011.10976 (fls. 06) e

2011.29525 (fls. 08), 2012.01847 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 11); cópias do Livro Registro de Entradas (fls. 12-31); Demonstrativo de Crédito relativo a Combustível (fls. 32); Notas Fiscais (fls. 33-51);

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE (fls. 94-97).

O contribuinte interpôs recurso, acostado às fls. 101- 109, dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 16/2016 (fls. 113-120) recomenda a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para a improcedência da ação fiscal.

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.121.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, creditou-se, indevidamente, de ICMS no valor de R\$2.640,44 (dois mil, seiscientos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), destacado a maior em documento fiscal, relativo à operações de aquisição interna de combustível (óleo Diesel), no período de janeiro a agosto de 2007.

Nas razões aduzidas no Recurso Ordinário, a autuada alega que:

1. Houve ofensa insanável aos princípios da verdade material e da legalidade, além do uso inadequado da presunção legal em questão na concreção da base tributável de ICMS que tem respaldo em interpretação equivocada das normas vigentes;
2. As notas fiscais de entrada são todas oriundas da PETROBRÁS, referentes à aquisição de óleo diesel para implementação de sua prestação de serviços, tendo o crédito tributário sido aproveitado na forma prevista no art. 434, III c/c art. 439, do RICMS;
3. O cálculo do ICMS tem como base o preço praticado entre as empresas PETROBRÁS para com a TRANSBET, de forma que o ICMS correspondente a 17% desse valor, como determinado do Decreto nº 27.486/2004;
4. Não há necessidade de fazer juntada de documentos comprobatórios, bastando tão somente verificar o cálculo para se concluir que não se encontra divergência, visto que a Petrobrás fez de forma correta o destaque do ICMS com a carga tributária equivalente a 17%;

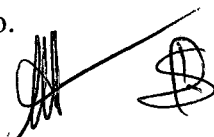
Em análise detida nos autos, verifica-se que a autuada lançou como crédito o valor do ICMS informado como retido pelo emitente (PETROBRÁS) no corpo da nota fiscal que equivale a 25% da base de cálculo ali informada.

O art. 1º do Decreto nº 27.468/2004 determina que a carga tributária nas operações internas seja equivalente a 17%, uma vez que a alíquota de 25% deve ser aplicada sobre a base de cálculo reduzida (32%).

O direito ao crédito nas operações internas nas aquisições de combustíveis para as empresas prestadoras de serviços de transporte é indiscutível, posto que este produto é considerado insumo indispensável à execução dos seus serviços. É o que diz o Princípio da Não-Cumulatividade do ICMS.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, devidamente homologado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

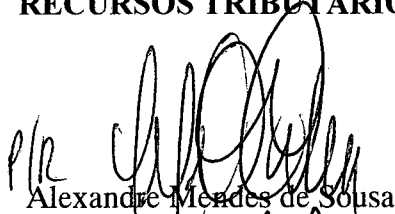


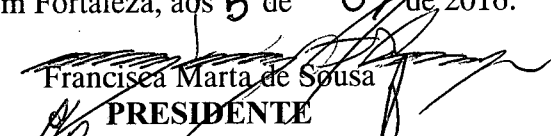
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** e **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Anneline Magalhães Torres.

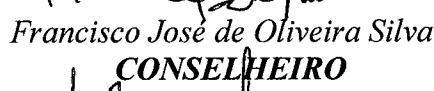
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **5** de **07** de 2016.

PR

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

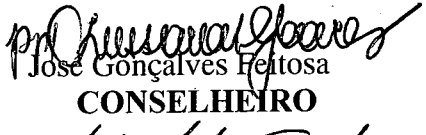
PR

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

PR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PR

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO